

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ	
Protocolo Geral nº	006560 / 2017
Data	08/12/2017
Hora	16:04 h
Requerente	VER. WILLIAM SOUZA
PROJETO DE LEI nº 207	
Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e ou públicos que especifica.	

Projeto de Lei nº , de 08 de dezembro de 2017.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e/ou público que especifica”

PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por, no mínimo, um bombeiro civil, nos estabelecimentos privados mencionados por esta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas determinações da **Instrução Técnica (IT) 17/2014 Parte 2** do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e seus anexos, sendo esses:

Parágrafo único - Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da **Norma Brasileira Regulamentadora NBR-14.608/ABNT**, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros conforme **NBR-14.023/ABNT**, como empregado contratado diretamente por empresas dos setores privados ou públicos, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, **conforme Lei Federal nº 11.901/09**.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de show, espetáculos e reuniões de uso privado.
- III – Hipermercado e grandes lojas de departamento;
- IV – Campus Universitário;
- V – Indústrias em geral, condomínios empresariais e galpões modulares;
- VI – Hospitais particulares e/ou privatizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado;

VIII – Hotéis, colônia de férias e pousadas;

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows, espetáculos e reuniões de uso privado: empreendimentos abertos ou fechados destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões e eventos em local cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

III – Hipermercado e grandes lojas de departamento: supermercados e grandes lojas, que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros como eletrodomésticos e roupas, cuja capacidade de lotação seja superior a 2.000 (duas mil) pessoas por dia;

IV - Campus universitário: Escolas particulares de ensino básico, médio e superior cujo sua lotação diária seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia;

V- Indústrias: ou qualquer estabelecimento com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados de construção total em um único endereço/terreno), condomínios empresariais ou galpões modulares uma equipe para atender a todo endereço/terreno mesmo havendo mais de uma empresa ou seu fluxo de pessoas sendo maior que 1.000 (um mil) pessoas por dia;

VI – Hospitais particulares e/ou privatizados: cujo seu fluxo de pessoas seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia ou sua área de construção superior a 4.000 m² (quatro mil metro quadrados) de área total construída;

VII - Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado: conjunto preparado para realização de evento esportivo de futebol de uso privado e outros eventos esportivos de diferentes modalidades cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

VIII - Hotéis, colônia de férias e pousadas: Local preparado para hospedagem de pessoas cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas ou sua estrutura no total seja maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados) de construção, caso haja mais de uma construção do mesmo hotel todas as construções deverão ser somadas para saber se atinge a obrigatoriedade desta lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram nestes requisitos e que funcionam 24 horas por dia, a exemplo de hospitais e hotéis, deverão manter pelo menos uma brigada profissional em cada turno de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal: o bombeiro civil contratado deverá atender aos termos da Legislação **NBR 14.608/ABNT**. Em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, se fará obrigatório a presença de no mínimo um Bombeiro Profissional Civil deverá ser do sexo feminino;

II - Recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta conforme a planta;

b) kit completo combate a incêndio e de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.

Artigo 5º - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias corridos;

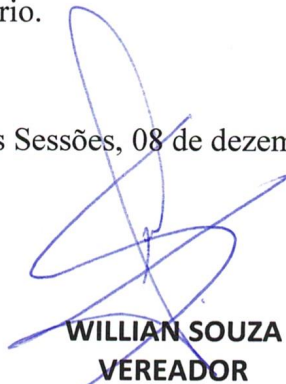
II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo seu valor dobrado a cada reincidência no descumprimento desta lei.

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão total da atividade eventual;

IV – suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento desta lei sob fiscalização do órgão competente do município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2017


WILLIAN SOUZA
VEREADOR
Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Reconhecido pela Lei Federal nº 11.901, de 2009, o bombeiro civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio e atendimento de primeiros socorros, bem como para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral. Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salvaguarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de bombeiros civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

O bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas. O bombeiro civil treinado, por exemplo, atuando com um desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o atendimento cardiovascular de emergência. Além disso, pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. A atuação do bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei para a cidade de Sumaré.

WILLIAN SOUZA
VEREADOR
Partido dos Trabalhadores